



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Página 1 de 4

Ofício nº 070/2025
Serviço: Gabinete do Prefeito
Para: Presidência da Câmara
Assunto: Informação (Faz)
Data: 21/02/2025

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 021/2025
Recebido em 21/02/2025
SB - 16h.55 min
Assinatura Servidor Responsável

Prezada Senhora Presidente,
Regiane Rosângela Marques,

Venho, pelo presente, tendo em vista o recebimento do ofício nº 012/2025, desta Edilidade, expor e ao final informar o que segue.

Conforme apresentado no ofício 067/2025 os vereadores que compõem o Legislativo Municipal na sessão de 17/02/2025, aprovaram o requerimento de convocação nº 001/2025, onde o Prefeito foi convocado para comparecer na Câmara com vistas a dar os esclarecimentos sobre a medida, com o fim de dar transparência nessa questão para os servidores.

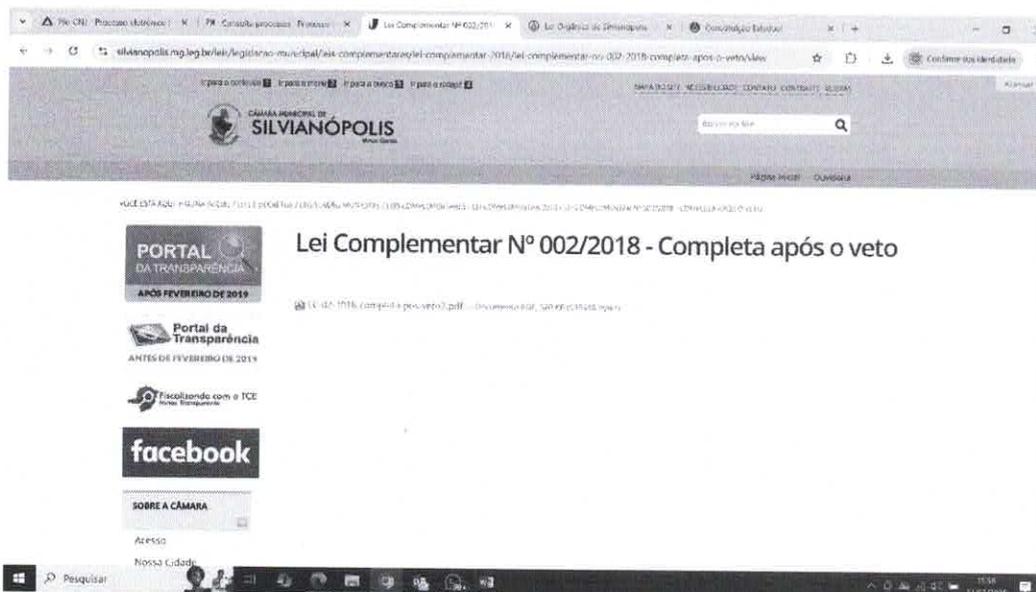
Também foi esclarecido que ao analisar a legislação municipal vigente, não identificamos qualquer autorização legal, muito menos acordo formalizado, que permita a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos da Prefeitura de Silvianópolis.

Ressaltamos no ofício que em 2018, foi aprovada a reestruturação do Plano de Cargos pela Lei Complementar nº 02 em que não houve alteração da carga horaria e nem manifestação dos servidores acerca do que lá foi disposto.

Dessa forma, foi requerido pelo Poder Executivo que esta Casa Legislativa certificasse a existência de eventual norma autorizativa ou acordo formalizado sobre o tema.

Assim recebemos na data de hoje, 21/02/2025, Certidão da Câmara Municipal informando que não existe Legislação de pessoal anterior a 08/07/2022, nos arquivos da Edilidade.

Apesar dessa informação em simples pesquisa ao “site” da Edilidade detectamos que existe Legislação nos arquivos da Câmara antes da data informada, inclusive a citada Lei Complementar nº 02/2018, conforme print abaixo.



Solicitamos que a Câmara Municipal certificasse se existe ou não alguma Legislação ou norma, pois de posse do Executivo não existe nenhum tipo de documento de eventual regulamentação desse caso.

De outra forma temos que, s.m.j., a convocação do Prefeito para comparecer a Câmara de Vereadores carece de fundamentação legal, pois embasada no artigo 80, § 2º, inciso XIV do Regimento Interno desta Casa, que diz o seguinte:

“Art. 80- Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo a respectiva Resolução quando for o Caso:

(...)

XIV- Convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento. (grifo nosso)

Embasou também no o art. 72, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200**

8



Art. 72 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXIV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;

Senhora Presidente, entendemos que o Regimento Interno, como o próprio nome diz, tem abrangência *interna corporis*, ou seja, está restrito aos atos e regulações internas do Legislativo, não se aplicando a terceiros, muito menos ao Poder Executivo. Mesmo que fosse aplicado, deveria ser apresentada a convocação por meio de Resolução e não requerimento, como se observa no próprio texto do artigo.

De outra forma a Lei Orgânica Municipal não é clara a respeito de eventual convocação, pois diferente do texto do artigo 72 o artigo 69 é expresso em dizer que o Prefeito será convidado após convocação da edilidade em forma regular, o que s.m.j. não foi observado.

Art. 69 Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

XXIII - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

(...)

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

(...)

Por fim, entendemos que deve ser utilizado por analogia a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição da República em que o Chefe do Poder Executivo deve ser convidado e não convocado a comparecer a sede do Poder Legislativo.

Assim também entende a doutrina majoritária e a Jurisprudência dos Tribunais, que deve ser de conhecimento do corpo jurídico da Edilidade.